



Recebido via
e-mail: 23/4/21
às 12h00min

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N.º 201/2021

A licitante **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que **indevidamente INABILITOU a empresa recorrente.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme item 7.14, do Edital de Pregão Presencial nº 201/2021, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

II. DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de equipamentos para monitoramento eletrônico (CFTV), compreendendo o fornecimento dos equipamentos, instalação, destinados às unidades escolares da rede municipal de ensino, Secretaria de Saúde e Centro Administrativo de Cordilheira Alta/SC, conforme especificações e condições contidas no Edital e seus anexos.

O Edital de Licitação previu os documentos habilitatórios que deveriam ser apresentados pelas empresas participantes da licitação, em seu item 6 e seguintes.

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre que a empresa recorrente, apesar de apresentar proposta de acordo com as especificações do Edital, e com valor inferior ao máximo estipulado para a presente contratação, teve declarada a sua inabilitação, haja vista que o sr. Pregoeiro entendeu que não houve a apresentação de dois profissionais técnicos qualificados, em atendimento ao solicitado em Edital.

Isso porque o entendimento manifestado por este Município foi no sentido de que o profissional eletricitista/eletrotécnico, sr. Luiz Rodrigues de Oliveira, não atende ao requisito de "técnico com formação em eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações", motivo pelo qual foi procedida a sua inabilitação.

Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, o profissional acima mencionado possui plena capacidade para a realização do serviço pleiteado, possuindo a formação técnica exigida em Edital.

No que diz respeito à qualificação técnica da empresa proponente e de seus profissionais, o Edital previu a necessidade de apresentação de "comprovação de que possui equipe técnica especializada e compatível com



o objeto deste edital, contendo no mínimo, 01 (um) engenheiro eletricista, eletrônico ou de telecomunicações (responsável técnico) e 02 (dois) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações”.

Em atendimento ao solicitado, a empresa SCJ apresentou três profissionais de seu quadro de funcionários, sendo eles:

- Guilherme Guilhem: Engenheiro eletricista;
- Jeferson Leandro Diniz: Certificações em eletrotécnica e telecomunicações;
- Luiz Rodrigues de Oliveira: Certificação em eletricista (eletrotécnica).

Entretanto, durante a fase de habilitação, a empresa foi declarada inabilitada, pelo seguinte motivo:

“(...) pois não comprovou a certificação de um dos técnicos apresentados conforme alínea “L e L.3) do item 6.1, sendo assim restou inabilitada nesse sentido (...)”

Com o devido respeito, mas a decisão proferida pelo sr. Pregoeiro encontra-se em dissonância com o previsto em Edital, posto que a documentação apresentada pela empresa recorrente demonstra a capacidade técnica e profissional do Sr. Luiz para atuar como técnico em eletricista/eletrotécnica.

Impende destacar que a Resolução nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. Dispõe em seu artigo 1º:

<https://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf>

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Ainda, o artigo 8º da mencionada Resolução, que trata da modalidade eletrotécnica, possui a seguinte redação:

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***

Da leitura da Resolução, é possível verificar que o profissional capacitado como eletricitista, bem como aquele capacitado para atuar na área de eletrotécnica, possuem as mesmas competências, não havendo diferenciação entre tais especialidades/nomenclaturas.

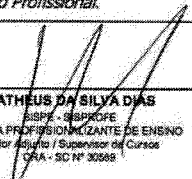

Ademais, o conteúdo programático do curso realizado pelo sr. Luiz tem total similaridade com as atividades discriminadas em Edital, aos quais

este Município solicita a especialização dos profissionais que irão executar os serviços objeto do presente certame.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
<ul style="list-style-type: none"> - ELÉTRICA BÁSICA - O SISTEMA ELÉTRICO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - ELÉTRICIDADE - CONDUTORES E ISOLANTES - MAGNETISMO - ELETROMAGNETISMO - CIRCUITO ELÉTRICO - CORRENTE CONTÍNUA E CORRENTE ALTERNADA - GRANDEZAS ELÉTRICAS - CIRCUITO TRIFÁSICO ALTERNADO - ASSOCIAÇÃO DE COMPONENTES NO CIRCUITO ELÉTRICO - INTERPRETAÇÃO DE PROJETOS - NORMAS TÉCNICAS - ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS) - DIAGRAMAS ELÉTRICOS - SIMBOLOGIA DIMENSIONAMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA - TIPOS E TENSÕES DE FORNECIMENTO - TENSÕES PADRONIZADAS - PADRÃO DE ENTRADA - CONDUTORES ELÉTRICOS - PROTEÇÃO DOS CIRCUITOS ELÉTRICOS - QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO - CIRCUITOS TERMINAIS - DIAGRAMAS UNIFILAR E UNIFILAR - INSTALAÇÃO DE TOMADAS - NOVO PADRÃO DE TOMADAS - CIRCUITO DE LÂMPADA 127V COMANDADA POR INTERRUPTOR SIMPLES - CIRCUITO DE DUAS LÂMPADAS 127V COMANDADAS POR DOIS INTERRUPTORES SIMPLES - CIRCUITO DE DUAS LÂMPADAS 127V COMANDADAS POR UM INTERRUPTOR SIMPLES - CIRCUITO DE LÂMPADAS 127V COMANDADAS EM DOIS PONTOS POR DOIS INTERRUPTORES PARALELOS - CIRCUITO DE LÂMPADAS 127V COMANDADAS EM VÁRIOS PONTOS POR INTERRUPTORES PARALELOS E INTERMEDIÁRIOS - UMA LÂMPADA COM INTERRUPTORES SIMPLES E DUAS TOMADA 127V EM CIRCUITOS SEPARADOS - FOTOCÉLULA - CIRCUITO DE TOMADA DE USO ESPECÍFICA PARA CHUVEIRO 127V E 220V - CIRCUITOS DIDÁTICOS - DIAGRAMA UNIFILAR EM PLANTA CIVIL - PLANTA DAS CAIXAS, COMPONENTES E ELETRODUTOS - ELETRODUTOS NA PLANTA CIVIL - DIAGRAMA UNIFILAR COMPLETO - DIAGRAMA UNIFILAR COMPLETO EM PLANTA - QUADRO DE CARGAS - LUMINOTÉCNICA

CURSO: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS RESIDENCIAIS
TOTAL DE HORAS DO CURSO: 48 HORAS
MÉDIA FINAL: 8,00
FREQUÊNCIA: 75 %
INSTRUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA DOMINGUES
FORMAÇÃO: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDU: ENGENHARIA ELÉTRICA

Certificado registrado sob Nº: 1559 Folha: 078 Livro: 04 Da Em conformidade com a portaria nº. 008 da Secretaria Est do Desporto de Santa Catarina - Art. 2º, Publicada no Diário de 27/06/2002. CURSOS LIVRES PROFISSIONALIZANTE: (LDB) de 16 julho de 2008, § 2º. I - Formação Inic Qualificação Profissional.

 MATHEUS DA SILVA DIAS <small>SIST. - SUPROFE</small> <small>SISTEMA PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO</small> <small>Diretor Adjunto / Supervisor de Cursos</small> <small>CRA - SC Nº 30588</small>	 JOÃO CARL <small>SIST. - SUPROFE</small> <small>SISTEMA PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO</small> <small>Dir</small> <small>CREAL SI</small>
<small>Denise R. Reis, Luz</small>	

Como se isto não fosse suficiente, se faz necessário destacar a possibilidade do sr. Pregoeiro realizar diligências para o fim de sanar eventuais dúvidas sobre a capacidade profissional do funcionário indicado pela empresa recorrida, solicitando, inclusive, novos documentos.

Neste ponto, importante ressaltar a recente decisão proferida pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, em 26 de maio de 2021.

Em mencionado Acórdão, o d. Relator manifestou-se pela possibilidade de inclusão de novos documentos, após a fase de habilitação do Pregão Eletrônico, na hipótese deste documento apenas servir para atestar uma condição prévia da empresa licitante – ou, no presente caso, **uma condição prévia de seu funcionário**.

Abaixo, destacamos trecho da decisão proferida pelo Relator:

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

(...)

Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

O entendimento manifestado pelo TCU tem como objetivo evitar que as empresas que apresentam a proposta mais vantajosa para a Administração sejam declassificadas ou inabilitadas em razão da apresentação de documentação julgada insuficiente pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, como se deu no presente caso.

Isso porque, também conforme entendimento já manifestado pela Corte de Contas, o Edital de Licitação não constitui um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Por esse motivo, a interpretação tanto da legislação quanto dos Editais deve ter por objetivo o atingimento destas finalidades, “evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato”.

Ademais, o d. Relator do Acórdão 1211/2021 - Planário realizou a seguinte observação em seu voto:

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Inclusive, de modo a dar maior efetividade à seleção da proposta mais vantajosa, a Nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021), que encontra-se em vigência e será a responsável por revogar a Lei nº 8.666/93, que embasou o presente edital, prevê em seu texto a possibilidade de realização de **diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64), se alinhando ao entendimento já demonstrado pelo Tribunal de Contas da União.**

Portanto, caso a sra. Pregoeira entendesse que a documentação apresentada pela empresa recorrente não era suficiente para demonstrar a capacidade profissional e técnica do funcionário indicado, poderia ter realizado diligência, solicitando novas documentações e/ou explicações, de modo a verificar a completa aptidão do profissional apontado.

Frisa-se que a empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP atua há mais de uma década no segmento, possuindo contratos com inúmeros órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, tendo sempre prestado seus serviços com total dedicação e competência profissional, sendo plenamente capaz de executar os serviços objeto da presente licitação.

Além disso, a proposta apresentada pela empresa recorrente atendeu a todas as exigências técnicas solicitadas em Edital, sendo que a contratação é extremamente vantajosa a este município, por reunir o menor preço e o atendimento ao solicitado.



Por todo o exposto, requer seja revista a decisão proferida pelo sr. Pregoeiro, que declarou a inabilitação da empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP.

II.2 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP

Diante de todo este detalhamento, nota-se que **o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata HABILITAÇÃO da empresa recorrida!**

O cumprimento das normas da lei nº 8.666/93 e do Edital desta licitação obrigam a autoridade pública a habilitar a empresa recorrente, já que sua proposta e seus documentos de habilitação atendem a todas as normas constantes do Edital, não havendo qualquer motivo que subsidie a sua inabilitação.

Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos."

Ademais, conforme demonstrado acima, o profissional técnico eletricitista/eletrotécnico indicado na documentação de habilitação possui o conhecimento exigido por este município, tendo plena capacidade para atendimento ao solicitado, conforme demonstrado nos documentos apresentados.

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrente deve ser habilitada, a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.

Por fim, destaca-se que a licitação tem como objetivo a busca da melhor proposta; para ser considerada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, se faz necessário reunir o melhor preço e o atendimento às características técnicas mínimas, bem como a apresentação da documentação necessária para comprovar as informações constantes da proposta.

Assim, com base na atuação dentro da legalidade, respeitando os princípios que regem o processo licitatório, é o presente recurso, para o fim de rever a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, para habilitar a empresa recorrente, pelos motivos acima expostos.

II.3. Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que restou demonstrado que a inabilitação da empresa recorrente se deu de maneira indevida, vê-se que a empresa SCJ deve obrigatoriamente ser habilitada no certame, o que resta requerido!

Ademais, caso o sr. Pregoeiro entenda que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o atendimento às exigências habilitatórias, requer seja realizada diligência, de modo a permitir a apresentação de novos documentos.

Com evidente respeito à decisão proferida pelo pregoeiro, mas sua decisão afronta os termos legais e jurisprudenciais, pelos motivos aqui expostos.



Trata-se de situação que contém INSANÁVEIS ILEGALIDADES por parte deste órgão.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de habilitar a empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP** no Pregão Eletrônico nº 38/2021.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma **tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrente não deveria ter sido inabilitada, prosseguindo-se o certamente na forma prevista em lei!**

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 23 de novembro de 2021.

ALINE CRISTINA DA SILVA
DINIZ:05478338907

Assinado de forma digital por ALINE CRISTINA
DA SILVA DINIZ:05478338907
Dados: 2021.11.23 11:58:05 -03'00'

SCJ Segurança Digital Eireli EPP

Aline Cristina da Silva Diniz

CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

15.510.770/0001-51

**SCJ SEGURANÇA
DIGITAL EIRELI - EPP**

**Rua: Marcos Tomazini, 145
Columbia - CEP 86.057-060
F: (43) 3356-3456 LONDRINA - PR**

Jossan Batistute

Advogado OAB/PR nº 33.292



12º Tabelionato de Notas de Londrina

Tabelião: Celso Santos de Oliveira

CNPJ 78.033.248/0001-46

Fone: (43) 3328-3334 | 3024-6304 | notasantos@sercomtel.com.br
Av. Arthur Thomas, 266 - Jd. Bandeirantes | CEP: 86065-000 - Londrina - PR



LIVRO Nº 0212-P

FLS Nº 024

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: SCJ SEGURANÇA DIGITAL - EIRELI - ME COMO ADIANTE SE DECLARA;

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração, bastante virem que, **aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (07/10/2020)**, neste Município e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, neste serviço Notarial, perante mim Cassia Cristina Milan Correia, Escrevente/Juramentada, compareceu como outorgante: **SCJ SEGURANÇA DIGITAL - EIRELI - EPP**, Empresa Individual de Responsabilidade limitada com sede na Rua Marcos Tomazini, nº 145, nesta cidade de Londrina, Paraná, inscrita no CNPJ(MF) nº 15.510.770/0001-51, conforme primeira alteração consolidada de contrato social registrada em 30/05/2016, sob nº 20163089671 e certidão simplificada sob nº PRC2003674299 expedida em 08/09/2020 ambas da Junta Comercial do Estado do Paraná; (cujas cópias se encontram arquivadas sob nº 1147 da pasta 24 ACS, nesta Serventia) neste ato representada por seu sócio administrador: **JEFERSON LEANDRO DINIZ**, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I./RG nº 8.080.494-6-SESP/PR- e inscrito no CPF sob nº 042.731.329-58, residente e domiciliado na Rua Estacio de Sá, 192, Jardim Sabará, nesta cidade de Londrina, Paraná. O presente reconhecido como sendo o próprio por mim Escrevente/Juramentada, conforme documentos de identidade apresentados e acima citados, do que dou fé. E, pela outorgante, por seu representante legal, me foi dito que através deste público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui sua procuradora: **ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ**, brasileira, casada, empresaria, portadora da C.I./RG nº 9.156.108-5-SSP/PR- e inscrita no CPF sob nº 054.783.389-07, residente e domiciliada na Rua Estacio de Sá, 192, Jardim Sabará, nesta cidade de Londrina, Paraná; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a outorgante, em todos os seus negócios e interesses, podendo para tanto dita procuradora: **a)** representar a outorgante perante quaisquer Repartições Públicas, quer sejam Federais, Estaduais, Municipais ou Autárquicas, companhias telefônicas, inclusive INSS, RECEITA PREVIDENCIARIA, MINISTERIO DO TRABALHO, JUSTIÇA DO TRABALHO, RECEITA FEDERAL, RECEITA ESTADUAL, JUNTAS COMERCIAIS, PREFEITURAS MUNICIPAIS, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS inclusive BNDES - FINAME e DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, e também perante repartições particulares e comerciais, inclusive junto a imobiliárias; podendo pra tanto locar ou dar em locação qualquer bem imóvel pertencente a outorgante, concordar, estipular e discordar de clausulas e condições, valores, exigir fiadores, assinar os devidos contratos, autorizar averbações em estabelecimentos e órgãos competentes; pagar taxas, emolumentos e prestações em nome da outorgante, quitar dividas mesmo hipotecárias, retirar cartas de liberação, admitir e demitir empregados, assinar contratos de trabalho ou rescisões contratuais; assinar contratos de prestações de serviços ou outros de qualquer espécie, ou ainda rescindi-los; participar de licitações públicas, concordar com seus termos, assistir a aberturas de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixas descontos; transigir, desistir, receber importâncias, passar recibos e dar quitações, prestar declarações, apresentar provas

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://seodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/70261310205649178938



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 70261310205649178938-1
Data: 13/10/2020 17:00:14
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKO23288-AUXC;

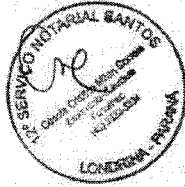


CNPJ: 06.870-9
Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Bel. Válber Azevedo Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





LIVRO Nº 0212-P

FLS Nº 025

e documentos; **podendo ainda** representar a outorgante perante orgaos publicos ou particulares e participar de licitações em geral, em qualquer modalidade, podendo retirar e tomar conhecimento de editais e exigencias, cumprindo as mesmas, participar de abertura de edital, pregoes, dar o preço, apresentar propostas, assinar as mesmas, enfim tudo praticar com relação a licitações publicas em geral e que envolvam o processo licitatorio, apresentando provas e documentos, assinar contratos de prestação de serviço com base em licitações vencidas; podendo impugnar editais, entrar com recursos em geral, assinando os mesmos; **b)** abrir, movimentar e/ou encerrar contas correntes, cadernetas de poupança, fundos de investimentos e outras contas bancárias em nome da outorgante, junto a quaisquer estabelecimentos bancários, instituições financeiras ou cooperativas de crédito desta ou de outras praças, inclusive no, **BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAU S/A, HSBC BANK – BANCO MULTIPLO, SICOOB, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ – SICREDI UNIÃO, BADEP, BNDES, BANCO SANTANDER S/A,** agências de todo o território nacional, podendo assinar todos os documentos necessários, depositar, sacar, verificar saldos, retirar extratos de contas, renovar cadastro, solicitar cartões magnéticos, cadastrar e recadastrar senhas, passar recibos e dar quitação, requisitar e retirar talonários de cheques, emitir, endossar e assinar cheques para efeito de depósito, caução ou desconto; fazer transações por qualquer meio inclusive eletrônico, assinar contratos de cheques especiais, efetuar aplicações de qualquer natureza e forma, resgatar importâncias aplicadas bem como seus juros e correções, emitir e receber ordens de pagamentos; sustar pagamento de cheques, emitir aceitar, assinar, descontar, caucionar, avalizar e entregar para cobrança bancária, duplicatas de quaisquer espécie, títulos, letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos documentos, propostas e borderôs; fazer, receber e retirar remessa ou ordem de pagamento de moeda estrangeira para o exterior ou provenientes do exterior, fazendo conversão, autorizando fechamento e/ou câmbio de operações exterior, contratar seguros, renovar ou cancelar o mesmo, receber se necessário, assinando os documentos que forem precisos; contrair empréstimos de qualquer modalidade, inclusive capital de giro, compra de equipamentos, assinar contratos, concordar com clausulas, condições prazos e valores taxas e juros, utilizar o credito financiado, requerer financiamentos via leasing, FINAME, BNDES; **c)** retirar das agências de Correios e Telégrafos, cartas ou encomendas pertencentes a outorgante com ou sem registro e valor declarado; declarar imposto de renda, assinar referidas declarações e entregá-las nas repartições competentes, receber restituições correspondentes; **d)** podendo ainda nomear e constituir advogados e com os poderes da cláusula AD JUDICIA e AD NEGOTIA, promover toda a defesa e interesse da outorgante ou mover ações contra terceiros em juízo de qualquer Instância e Tribunal, para tudo requerer, interpor recursos, requerer medidas preventivas, preparatórias e incidentes, receber e dar quitação, fazer acordos, prestar compromissos e declarações, desistir, impugnar, recorrer, variar de ação, transigir, confessar, comparecer em audiências; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, transigir, desistir, receber importâncias, passar recibos e dar quitacoes, prestar declarações, apresentar provas e documentos; enfim praticar todos os demais atos necessários, e que julgar conveniente, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **O presente instrumento é valido pelo prazo de 02 anos a contar**

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/70261310205649178938

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 70261310205649178938-2
Data: 13/10/2020 17:00:15
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKO23289-WALM;



CH: 06.872-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bél. Váber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





12º Tabelionato de Notas de Londrina

Tabelião: Celso Santos de Oliveira

CNPJ 78.033.248/0001-46

Fone: (43) 3328-3334 | 3024-6304 | notasantos@sercomtel.com.br
Av. Arthur Thomas, 266 - Jd. Bandeirantes | CEP: 86065-000 - Londrina - PR



LIVRO Nº 0212-P

FLS Nº 026

da presente data; sendo legítimo seu substabelecimento; "Certifico que a qualificação do(a/s) procurador(a/es), e a finalidade da presente foram declaradas pelo(a/s) outorgante(s), o(a/s) qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES, BEM COMO DO REGISTRO DO IMÓVEL SER EXIGIDAS DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Certifico ainda que, foram restituídos ao Usuário, todos os documentos, minutas e certidões utilizados para lavratura deste instrumento, servindo esta procuração como recibo da entrega". E, de como assim o disse(ram), e outorgam do que dou fé, lhes lavrei a presente procuração, por me ser pedida, a qual depois de pronta foi lida e achada em tudo conforme, aceitam e assinam, dispensando a presença das testemunhas, conforme Artigo nº 684 do Código de Normas da Egrêgia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. (D/V.R.C.=384,62/R\$ 74,23) - (Procuração protocolada sob nº 00990/2020, em data de 07 de outubro de 2020) - (Funarpen=R\$ 0,80) conforme Artº 2º, letra "c", Lei Estadual nº 6.149/1970 e art. 9º da Lei Estadual nº 13.228/2001) - (Fundep = R\$ 3,71) conforme ART 230, inc. XII da LCE nº 136/2011). (ISS=R\$ 1,48), (Funrejus R\$ 18,56 conforme inc. XXV art. 3º Lei 12.216/98 alterado pela Lei 18.415 de 29/12/2014). Eu, Cassia Cristina Milan Correia, Escrevente Juramentada a fiz digitar. Eu, Celso Santos de Oliveira, Tabelião, a subscrevi e de tudo dou fé. ass. JEFERSON LEANDRO DINIZ. Nada mais. Trasladada hoje em 07 de outubro de 2020. Eu, Cassia Cristina Milan Correia, Escrevente/Juramentada, a fiz digitar, conferi, achei em tudo conforme, subscrevo e assino em publico e raso.

EM TESTEº _____ DA VERDADE.

Cassia Cristina Milan Correia
Escrevente/Juramentada

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº nsskb . t94YZ . tvL6x

Controle: bUHTT . mQUNK

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/70261310205649178938>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 70261310205649178938-3
Data: 13/10/2020 17:00:15
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKO23290-N120;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Del. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÔBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Ôbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/10/2020 17:51:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 70261310205649178938-1 a 70261310205649178938-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b12a64f340ee178154c854ae4697efa26129e4a0902913370aa888b81a50abc9108673af9158e4359ec796a0d466ce4a15dca4c6b9e244d24a30b4c45601d9720



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014